



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**CONCORRÊNCIA nº 002/2023 – Critério de julgamento: Melhor Técnica**  
**PROCESSO nº 0297/2023**

**Objeto:** Contratação de serviços de publicidade e propaganda, por intermédio de 04 (quatro) agências de publicidade para divulgação dos programas, projetos, atos e ações da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

**IMPUGNANTE: NÃO QUALIFICADO.**

### I - DAS PRELIMINARES

Em 19/01/2024 às 19h18min, foi encaminhado um documento no endereço eletrônico da Comissão de Contratação (antiga CPL) da Assembleia Legislativa do Tocantins – [cpl@al.to.leg.br](mailto:cpl@al.to.leg.br) – com o título ‘IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO’.

### II- DA ANÁLISE INICIAL

Ao analisar o documento apresentado, tendo como assunto “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”, esta Comissão de Contratação, inicialmente verificou se cumpria os requisitos de admissibilidade. Convém destacar que o processo em referência tem fundamentação legal na Lei nº 12.212/2010 e aplicação subsidiária da Lei nº 4.680/1965 e Lei nº 8.666/1993.

Conforme a Lei nº 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis (...).

Nas peças recursais em sentido geral, ao serem interpostas, nestas abrangidas as impugnações, devem respeitar ao menos os seguintes requisitos formais:

- Requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, formulado por escrito contendo os seguintes requisitos:

I- Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II- Qualificação do postulante, com indicação do domicílio;

III- Instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;

IV- local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;

V- Pedido, com exposição dos fatos e fundamentos.

### III- DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A par dos requisitos de admissibilidade explicitados no item anterior, em exame preliminar acerca do pedido de impugnação apresentado, tem-se que:

**TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da 1ª sessão para recebimento dos envelopes de propostas técnicas e propostas financeiras é 26/01/2024. O prazo limite para envio de impugnações por e-mail é às 23h59min de 19/01/2024. Nesse caso o pedido foi protocolizado tempestivamente, visto que foi recebido no endereço eletrônico indicado no edital em 19/01/2024 às 19h18min.

**LEGITIMIDADE:** Conforme §1º, art. 41 da Lei nº 8.666/1993, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação. No entanto, o impugnante não se qualificou.

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FORMA: O pedido foi apresentado por meio previsto no edital (e-mail). Porém não qualificou a pessoa física ou jurídica autora do pedido e não fez indicação do(s) ponto(s) do edital a ser(em) atacado(s).

Conforme acima, constata-se que o impugnante não preencheu os requisitos obrigatórios para admissibilidade do pedido, em particular no que diz respeito à REGULARIDADE FORMAL.

Conforme José Carlos Barbosa Moreira, temos que:

"O juízo de admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar ao juízo do mérito. Negada que seja a admissibilidade do recurso, não há que investigar se ele é fundado ou não. Por outro lado, se o órgão *ad quem* apreciou o conteúdo da impugnação, quer lhe haja reconhecido fundamento, quer não, terá julgado o recurso no mérito." (2005, p. 116).

Mesmo, não atendendo aos requisitos de admissibilidade, esta Comissão de Contratação decide apreciar os argumentos do impugnante, uma vez que faz inferência a suposta violação e não observância da Lei.

#### IV- DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

Em seus argumentos, o impugnante faz uma miscelânea da Lei 12.232/2010 com a Lei 14.133/2021 (esta não aplicada no processo) e interpretações próprias da legislação, ao supor falhas no processo licitatório. Vejamos:

##### 1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO DA LEI

*"No artigo nº 10, §1º da Lei nº 12.232/10 (Lei de Licitações de Serviços de Publicidade), prevê a necessidade da realização de análise e julgamento das propostas por subcomissão técnica, todavia, no presente processo licitatório não foi realizado o chamamento público para cadastro de interessados em compor a subcomissão, veja o que diz a letra de lei:*

*Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.*

*§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.*

*Diante disso, manifesta-se pela correção do equívoco apontado, devendo a comissão remarcar a realização da licitação, se atentando para a questão apontada."*

Em momento nenhum o dispositivo legal acima cita que deve ser realizado *chamamento público* para a composição da subcomissão técnica, ou qual critério deve ser utilizado para cadastrar interessados. Lembramos que 2/3 dos membros são compostos por profissionais com vínculo com o órgão promotor da licitação, sendo nesse caso uma indicação ou seleção interna da área técnica demandante da contratação. Restando o critério da seleção externa do órgão licitante.

##### 2. FALHA NO PROCESSO LICITATÓRIO

*"Inicialmente, cumpre mencionar que o processo licitatório se encontra ilegal, haja vista que a comissão não fez o chamamento público para cadastro de interessados em compor a subcomissão, restringindo a participação de mais pessoas e prejudicando a transparência do processo.*

*Em licitação de serviços de publicidade e propaganda, caso seja comprovada a impossibilidade de membros da sociedade civil comporem a subcomissão técnica, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 12.232/10 (Lei de Licitações de Serviços de Publicidade), excepcionalmente, ela poderá ser formada exclusivamente por servidores públicos com conhecimento nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing, indicados pela autoridade competente para a realização do certame.*

*No entanto, em respeito à segregação de funções prevista no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 12.232/10, mesmo que a subcomissão técnica seja composta exclusivamente por servidores públicos, seus membros não poderão coincidir com os da comissão permanente de licitação.*

*[Assinaturas manuscritas]*



*Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo Município de Tuneiras do Oeste, por meio da qual questionou o posicionamento do Tribunal quanto à composição da subcomissão técnica para análise e julgamento das propostas técnicas nas contratações de agências de publicidade e propaganda.”(...)*

Conforme se verifica no texto acima, o impugnante dá a entender que a Subcomissão Técnica será formada exclusivamente por servidores públicos da Casa e que esses servidores serão os mesmo integrantes da Comissão de Contratação.

### 3. FINALIZA

*“Diante do exposto, o este Douto Procurador sugere que sejam solicitados esclarecimentos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins quanto aos apontamentos indicados na presente manifestação, bem como que a Assembleia corrija o erro e realize a remarcação da data da licitação, primando-se pela imparcialidade e transparência do procedimento.*

*É o parecer.”*

O impugnante não faz pedido final, mas *“sugere que sejam solicitados esclarecimentos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (...)corrija o erro e realize a remarcação da data da licitação(...)”*.

Diante da demonstração de que o impugnante não fez o acompanhamento do processo ora questionado, é relevante esta Comissão de Contratação pontuar para que não reste dúvidas quanto à observância da legislação, que:

1. Temos conduzido o processo licitatório em referência com estrita observância ao Edital e legislação aplicável.
2. Abrimos chamamento público para cadastro de interessados que não possuam vínculos com a Assembleia Legislativa do Tocantins, dando a devida publicidade mediante avisos no Diário Eletrônico Oficial, site oficial e Jornal de grande circulação regional a partir de outubro de 2023, bem como disponibilizamos o Edital de Chamamento no site oficial. Até o final do prazo de inscrição. Compareceram 07 (sete) profissionais interessados, que foram devidamente cadastrados conforme lista publicada no Diário Oficial e disponibilizada no Site Oficial em 06/11/2023 e 15/12/2023, juntamente com outros 12 (doze) profissionais selecionados com vínculos com esta Casa de Leis.
2. Não houve qualquer impugnação dos nomes relacionados na lista divulgada para o sorteio da composição da subcomissão técnica.
3. Não houve qualquer desistência dos profissionais inscritos, quer sejam com ou sem vínculo com a Assembleia Legislativa.
3. Foi dada a publicidade do aviso do sorteio e realizada a sessão pública, na forma da Lei, em 02/01/2024, para escolha da subcomissão técnica, formada por 2/3 de membros com vínculos com a Assembleia Legislativa e 1/3 de membros sem vínculo com a Aeto, conforme previsto no §1º, art.10, Lei nº 12.232/2010. A respectiva Ata da sessão foi disponibilizada no site oficial da Assembleia Legislativa em 02/01/2024.

### V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto:

- a) O impugnante não cumpriu os critérios de admissibilidade;
- b) o impugnante não citou qualquer dispositivo do Edital que possa ser reformado;
- c) As falhas apontadas e não observância da Lei apontadas pelo impugnante, não procedem;

  
3



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

d) A Comissão de Contratação tem conduzido o processo licitatório em estrita observância à legislação e ao instrumento convocatório.

**VI- DA DECISÃO**

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas, decide-se por NÃO CONHECER da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta e NEGAR PROVIMENTO aos pedidos, mantendo-se inalterados o Edital e seus Anexos, bem como a data e horário de abertura da sessão estabelecidos no instrumento convocatório.

Palmas – TO, aos 24 de janeiro de 2024.

  
JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA  
Presidente da Comissão de Contratação

  
ANDREY MARQUES QUEIROZ ROCHA  
Membro titular

  
ADALBERTO ARRUDA ALENCAR  
Membro Titular

## **PROCESSO DE LICITAÇÃO - nº 0297/2023**

### **ASSUNTO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**CONCORRÊNCIA Nº 002/2023** – Aleto (Regida pela Lei Federal nº. 12.232/2010, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei nº 4.680/1965 e Lei 8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes)

Tratam os autos da análise do Edital da Concorrência de nº 002/2023, conduzida pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com abertura prevista para 26 de janeiro de 2024, cujo objeto Contratação de serviços de publicidade e propaganda, por intermédio de 04 (quatro) agências de publicidade para divulgação dos programas, projetos, atos e ações da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos. Melhor Técnica.

### **DO OBJETO**

A Presente licitação tem por finalidade a seleção da melhor proposta técnica, que possibilite a Comissão de Licitação, na forma e nos termos deste edital, a contratação de serviços de publicidade e propaganda, por intermédio de 04 (quatro) agências de publicidade para divulgação dos programas, projetos, atos e ações da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

### **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **VIOLAÇÃO AO ARTIGO DE LEI**

No artigo nº 10, §1º da Lei nº 12.232/10 (Lei de Licitações de Serviços de Publicidade), prevê a necessidade da realização de

análise e julgamento das propostas por subcomissão técnica, todavia, no presente processo licitatório não foi realizado o chamamento público para cadastro de interessados em compor a subcomissão, veja o que diz a letra de lei:

*Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.*

*§ 1o As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.*

Diante disso, manifesta-se pela correção do equívoco apontado, devendo a comissão remarcar a realização da licitação, se atentando para a questão apontada.

## **FALHA NO PROCESSO LICITATÓRIO**

Inicialmente, cumpre mencionar que o processo licitatório se encontra ilegal, haja vista que a comissão **não fez o chamamento público para cadastro de interessados em compor a subcomissão, restringindo a participação de mais pessoas e prejudicando a transparência do processo.**

Em licitação de serviços de publicidade e propaganda, caso seja comprovada a impossibilidade de membros da sociedade civil comporem a subcomissão técnica, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 12.232/10 (Lei de Licitações de Serviços de Publicidade), excepcionalmente, ela poderá ser formada exclusivamente por servidores



públicos com conhecimento nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing, indicados pela autoridade competente para a realização do certame.

No entanto, em respeito à segregação de funções prevista no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 12.232/10, mesmo que a subcomissão técnica seja composta exclusivamente por servidores públicos, seus membros não poderão coincidir com os da comissão permanente de licitação.

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo Município de Tuneiras do Oeste, por meio da qual questionou o posicionamento do Tribunal quanto à composição da subcomissão técnica para análise e julgamento das propostas técnicas nas contratações de agências de publicidade e propaganda.

## **Legislação**

O artigo 10 da Lei nº 12.232/10 dispõe que as licitações previstas nessa lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas. O parágrafo 1º desse artigo fixa que as propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, três membros que sejam formados em Comunicação, Publicidade ou Marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, um terço deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

O parágrafo 10 do artigo 10 da Lei 12.232/10 estabelece que, nas licitações previstas nessa lei, quando processadas sob a modalidade de convite, a subcomissão técnica, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e sempre que for comprovadamente impossível o cumprimento do disposto neste artigo, será substituída pela comissão permanente de licitação ou, inexistindo esta, por servidor formalmente designado pela autoridade competente, que deverá possuir conhecimentos na área de Comunicação, Publicidade ou Marketing.

O parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 12.232/10 fixa que os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

O parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) expressa que os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, com a observância de que a administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá segundo a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

O artigo 22 da LINDB dispõe que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

## **DECISÃO SOBRE UM CASO SEMELHANTE**

O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, lembrou que o legislador não vedou a participação de servidores públicos na subcomissão técnica, mas teve a intenção de mesclar sua composição, em prestígio à transparência e à gestão pública participativa, para que o julgamento das propostas técnicas não seja uma atribuição exclusiva da administração. Mas ele destacou que a norma não esgota todas as possibilidades, como a inexistência de particulares interessados em compor a subcomissão.

Linhares ressaltou que a lei foi omissa quanto à ausência de particulares interessados em compor a subcomissão; e que as normas procedimentais não devem inviabilizar o desempenho da atividade administrativa. Assim, ele considerou razoável que, na absoluta impossibilidade de se realizar uma composição público-privada da subcomissão, ela seja composta exclusivamente por servidores públicos.

O conselheiro frisou que um excelente mecanismo para potencializar a participação de membros da sociedade civil na composição da subcomissão técnica seria a divulgação permanente de um edital de



chamamento para credenciamento de eventuais interessados; e não apenas como providência prévia à abertura de determinado certame.

O relator afirmou que o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 12.232/10 proíbe que os membros da subcomissão participem da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços. Portanto, ele concluiu que, embora seja excepcionalmente possível que a subcomissão seja composta exclusivamente por servidores públicos, seus membros não poderão coincidir com os da comissão permanente de licitação.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão nº 7/23 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 27 de abril. O Acórdão nº 965/23 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 8 de maio, na edição nº 2.974 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).

#### **Serviço**

<b>Processo nº:</b>	155724/22
<b>Acórdão nº</b>	965/23 - Tribunal Pleno
<b>Assunto:</b>	Consulta
<b>Entidade:</b>	Município de Tuneiras do Oeste
<b>Relator:</b>	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Diante do exposto, o este Douto Procurador sugere que sejam solicitados esclarecimentos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins quanto aos apontamentos indicados na presente manifestação, bem como que a Assembleia corrija o erro e realize a remarcação da data da licitação, primando-se pela imparcialidade e transparência do procedimento.

É o parecer.

Barra do Garças/MT, 19 de janeiro de 2024.

LAZARO  
HUMBERTO  
PINTO DE  
FARIAS

Assinado de forma  
digital por LAZARO  
HUMBERTO PINTO DE  
FARIAS  
Dados: 2024.01.19  
18:15:43 -03'00'

**LAZARO HUMBERTO PINTO DE FARIAS**

**OAB/MT n.º 19.888**